SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111078 - SP (2026/0270649-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO WILSON ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática do delito de homicídio qualificado tentado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea e concreta para a manutenção da custódia antecipada na decisão de pronúncia.

III. Razões de decidir

4. Hipótese em que a segregação cautelar está amparada na gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, porquanto a vítima afirmou "*'que ela havia descoberto que seu marido estava tendo um caso com Roseneile* [companheira do ora agravante] *então foi até a residência dela para*

Documento eletrônico VDA59901660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:06
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 81c93be4-4757-4c8f-b00c-df01e47fc960

conversar e quando estava defronte a residência de Roseneile ocorreu uma discussão, momento em que Roseneile puxou Kelly pelo braço e Antonio Wilson deu uma paulada na cabeça dela. Em seguida, Roseneile desferiu golpes de faca contra ela, sendo socorrida por populares.' Por pouco poderia ter sido diferente, mais gravoso, ou até morte de Kelly".

5. Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que "*a manutenção da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pela MM. Juíza sentenciante (fls. 374), reiterando os fundamentos lançados por ocasião da decretação da prisão preventiva dos recorrentes (fls. 26/28 e 98/100), não se mostrando eficazes medidas cautelares diversas da prisão, notadamente em razão da elevada gravidade dos fatos. No mais, narra a peça vestibular que os acusados, à época dos fatos, viviam em união estável e que, nos dias que antecederam ao crime, a ré Roseneile estava se desentendendo com a vítima Kelly em razão de um relacionamento extraconjugal que a ré mantinha com o marido da ofendida, Francisco Soares de Mesquita. Na data dos fatos, Roseneile enviou uma mensagem informando que estaria grávida do marido da vítima. Em decorrência, Kelly resolveu procurar a acusada para conversar em sua residência. Com a chegada da ofendida ao local dos fatos, Roseneile se armou com uma faca, enquanto o réu Antônio muniu-se de um pedaço de madeira. Enquanto a vítima estava do lado de fora do portão da residência, a ré permaneceu do lado de dentro, tendo se iniciado uma discussão entre elas. Nesse instante, o réu Antônio - que se encontrava escondido até então - saiu rapidamente em direção à vítima e, sem que ela tivesse tempo e meios para se defender, desferiu-lhe um golpe na cabeça com o pedaço de madeira. Na sequência, com a ofendida atordoada, Roseneile desferiu um golpe de faca nas costas de Kelly e, em seguida, outro golpe na região da cabeça, próximo ao ouvido direito. A ofendida conseguiu fugir, contudo, desmaiou ao chegar em sua residência e, quando recuperou a consciência, já havia sido socorrida à Santa Casa, onde a Polícia Militar foi acionada e informada do ocorrido*".

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59901660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:06
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 81c93be4-4757-4c8f-b00c-df01e47fc960

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:06
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 81c93be4-4757-4c8f-b00c-df01e47fc960

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111078 - SP (2026/0270649-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO WILSON ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática do delito de homicídio qualificado tentado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea e concreta para a manutenção da custódia antecipada na decisão de pronúncia.

III. Razões de decidir

4. Hipótese em que a segregação cautelar está amparada na gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, porquanto a vítima afirmou "*'que ela havia descoberto que seu marido estava tendo um caso com Roseneile* [companheira do ora agravante] *então foi até a residência dela para*

Documento eletrônico VDA59642649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:46
Código de Controle do Documento: f999ddbc-7925-41e5-b4bf-8603b1091c09

conversar e quando estava defronte a residência de Roseneile ocorreu uma discussão, momento em que Roseneile puxou Kelly pelo braço e Antonio Wilson deu uma paulada na cabeça dela. Em seguida, Roseneile desferiu golpes de faca contra ela, sendo socorrida por populares.' Por pouco poderia ter sido diferente, mais gravoso, ou até morte de Kelly".

5. Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que "*a manutenção da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pela MM. Juíza sentenciante (fls. 374), reiterando os fundamentos lançados por ocasião da decretação da prisão preventiva dos recorrentes (fls. 26/28 e 98/100), não se mostrando eficazes medidas cautelares diversas da prisão, notadamente em razão da elevada gravidade dos fatos. No mais, narra a peça vestibular que os acusados, à época dos fatos, viviam em união estável e que, nos dias que antecederam ao crime, a ré Roseneile estava se desentendendo com a vítima Kelly em razão de um relacionamento extraconjugal que a ré mantinha com o marido da ofendida, Francisco Soares de Mesquita. Na data dos fatos, Roseneile enviou uma mensagem informando que estaria grávida do marido da vítima. Em decorrência, Kelly resolveu procurar a acusada para conversar em sua residência. Com a chegada da ofendida ao local dos fatos, Roseneile se armou com uma faca, enquanto o réu Antônio muniu-se de um pedaço de madeira. Enquanto a vítima estava do lado de fora do portão da residência, a ré permaneceu do lado de dentro, tendo se iniciado uma discussão entre elas. Nesse instante, o réu Antônio - que se encontrava escondido até então - saiu rapidamente em direção à vítima e, sem que ela tivesse tempo e meios para se defender, desferiu-lhe um golpe na cabeça com o pedaço de madeira. Na sequência, com a ofendida atordoada, Roseneile desferiu um golpe de faca nas costas de Kelly e, em seguida, outro golpe na região da cabeça, próximo ao ouvido direito. A ofendida conseguiu fugir, contudo, desmaiou ao chegar em sua residência e, quando recuperou a consciência, já havia sido socorrida à Santa Casa, onde a Polícia Militar foi acionada e informada do ocorrido*".

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59642649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:46
Código de Controle do Documento: f999ddbc-7925-41e5-b4bf-8603b1091c09

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTONIO WILSON ALVES DA SILVA contra a decisão desta Relatora que denegou a ordem (e-STJ fls. 214/220).

Consta dos autos a prisão preventiva do agravante pela **suposta prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, II e IV, c/c os arts. 14, II, e 29, *caput*, todos do Código Penal, termos em que pronunciado**.

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *habeas corpus*, asseverando inexistir justificativa idônea para a prisão processual.

Pontua que "*o decreto originário não empregou "periculosidade social", não descreveu Antônio como "escondido", não vinculou circunstância concreta a risco futuro e não realizou exame individualizado das cautelares. Esses elementos foram agregados a posteriori para justificar o resultado. O habeas corpus, concebido para controlar a legalidade da coação, não pode converter-se em mecanismo de convalidação do ato coator*" (e-STJ fl. 226).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Inicialmente verifico que, ao contrário do sustentado pela defesa, não se está diante da alegada inovação indevida de motivação na via do *habeas corpus*, afinal, *mutatis mutandis,* há muito preconiza esta Casa que "***a pormenorização dos fundamentos já presentes na decisão de primeiro grau pelo Tribunal de origem não configura acréscimo indevido, mas reforço argumentativo legítimo***" (AgRg no HC n. 1.041.329/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifo nosso).

Do mesmo modo, "***o detalhamento realizado pelo Tribunal de origem, ao ressaltar aspectos da periculosidade evidenciada pelas circunstâncias do fato, não configura inovação de fundamentos, mas mero reforço argumentativo à motivação já exposta na decisão de primeiro grau***" (AgRg no RHC n. 232.402/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifo nosso).

Dito isso, preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta da decisão de pronúncia no ponto em que manteve a custódia (e-STJ fls. 27, grifo nosso):

Documento eletrônico VDA59642649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:46
Código de Controle do Documento: f999ddbc-7925-41e5-b4bf-8603b1091c09

> ***Não tendo havido alteração fática, indefiro o requerimento de revogação e mantenho a prisão preventiva dos acusados, uma vez que permanecem os motivos que ensejaram sua prisão cautelar****.*

Por sua vez, o decreto prisional expressamente referido no aludido *decisum* consignou o seguinte (e-STJ fls. 62/63, grifo nosso):

> *Quanto ao pedido de conversão em preventiva formulado pelo Ministério Público, entendo ser caso de acolhimento. Consignando aqui que as condições pessoais do custodiado, por si só, não são capazes de afastar à segregação cautelar. As circunstâncias do caso concreto se mostram gravíssimas, ao menos pelos elementos colhidos até o momento, conforme Boletim de Ocorrência à fl. 17: "****Assim, o depoente solicitou a Antonio seu RG e o RG de sua companheira Roseneile e juntamente com seu colega de farda foram para a Santa Casa, onde, em conversa com a vitima Kelly de Fatima, esta afirmou que ela havia descoberto que seu marido estava tendo um caso com Roseneile então foi até a residência dela para conversar e quando estava defronte a residência de Roseneile ocorreu uma discussão, momento em que Roseneile puxou Kelly pelo braço e Antonio Wilson deu uma paulada na cabeça dela. Em seguida, Roseneile desferiu golpes de faca contra ela, sendo socorrida por populares." Por pouco poderia ter sido diferente, mais gravoso, ou até morte de Kelly.*** *E considerando as condutas não se mostram cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão por não entender suficientes para a manutenção da ordem pública e a integridade fisica da vitima. Denotando ineficiência em meios abertos sem risco à integridade física e psicológica da vítima. Cumprindo os requisitos legais, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Dessa forma, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante aqui comunicada e determino a expedição do necessário à manutenção da segregação cautelar, mandado de prisão preventiva, em desfavor de ANTONIO WILSON ALVES DA SILVA, por entender que as demais medidas elencadas no artigo 319 do mesmo diploma legal não seriam eficazes para garantia da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão.*

Como se vê, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular **a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, porquanto a vítima afirmou "*'que ela havia descoberto que seu marido estava tendo um caso com Roseneile*** **[companheira do ora agravante]** ***então foi até a residência dela para conversar e quando estava defronte a residência de Roseneile ocorreu uma discussão, momento em que Roseneile puxou Kelly pelo braço e <u>Antonio Wilson deu uma paulada na cabeça dela</u>. Em seguida, Roseneile desferiu golpes de faca contra ela, sendo socorrida por populares.' Por pouco poderia ter sido diferente, mais gravoso, ou até morte de Kelly*****"** (e-STJ fls. 62/63, grifo nosso).

Documento eletrônico VDA59642649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:46
Código de Controle do Documento: f999ddbc-7925-41e5-b4bf-8603b1091c09

Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que "*a manutenção da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pela MM. Juíza sentenciante (fls. 374), reiterando os fundamentos lançados por ocasião da decretação da prisão preventiva dos recorrentes (fls. 26/28 e 98/100), não se mostrando eficazes medidas cautelares diversas da prisão, notadamente em razão da* ***elevada gravidade dos fatos. No mais, narra a peça vestibular que os acusados, à época dos fatos, viviam em união estável e que, nos dias que antecederam ao crime, a ré Roseneile estava se desentendendo com a vítima Kelly em razão de um relacionamento extraconjugal que a ré mantinha com o marido da ofendida, Francisco Soares de Mesquita. Na data dos fatos, Roseneile enviou uma mensagem informando que estaria grávida do marido da vítima. Em decorrência, Kelly resolveu procurar a acusada para conversar em sua residência. Com a chegada da ofendida ao local dos fatos, Roseneile se armou com uma faca, enquanto o réu Antônio muniu-se de um pedaço de madeira. Enquanto a vítima estava do lado de fora do portão da residência, a ré permaneceu do lado de dentro, tendo se iniciado uma discussão entre elas. Nesse instante, o réu Antônio - que se encontrava escondido até então - saiu rapidamente em direção à vítima e, sem que ela tivesse tempo e meios para se defender, desferiu-lhe um golpe na cabeça com o pedaço de madeira. Na sequência, com a ofendida atordoada, Roseneile desferiu um golpe de faca nas costas de Kelly e, em seguida, outro golpe na região da cabeça, próximo ao ouvido direito. A ofendida conseguiu fugir, contudo, desmaiou ao chegar em sua residência e, quando recuperou a consciência, já havia sido socorrida à Santa Casa, onde a Polícia Militar foi acionada e informada do ocorrido*** *(fls. 63-d/65-d)*" (e-STJ fls. 30/31, grifo nosso).

Aliás, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Esta Corte Superior já salientou que "*a prisão preventiva encontra fundamento legítimo quando baseada na gravidade concreta do crime e no modus operandi violento que revele acentuada periculosidade do agente*" (AgRg no HC n. 999.660/SP, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. MÚLTIPLOS GOLPES DE FACA EM*

Documento eletrônico VDA59642649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:46
Código de Controle do Documento: f999ddbc-7925-41e5-b4bf-8603b1091c09

REGIÕES VITAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. O decreto prisional apresenta fundamentação idônea ao evidenciar a gravidade concreta da conduta, consistente em tentativa de homicídio praticada mediante múltiplos golpes de faca dirigidos a regiões vitais do corpo da vítima, sem possibilidade de reação.

3. O modus operandi empregado na prática delitiva revela elevada periculosidade do agente e constitui elemento apto a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

4. A demonstração concreta dos requisitos da prisão preventiva afasta qualquer alegação de afronta ao princípio da presunção de inocência ou de antecipação indevida da pena.

5. Condições pessoais favoráveis, ainda que existentes, não impedem a manutenção da custódia cautelar quando presentes os pressupostos e requisitos previstos na legislação processual penal.

6. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada quando os fundamentos concretos do decreto evidenciam sua insuficiência para neutralizar o risco à ordem pública.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 236.108/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Ademais, condições subjetivas favoráveis ao acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Portanto, a necessidade da prisão cautelar está devidamente justificada.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Friso, outrossim, que esta Corte Superior "***tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória*** [o que se aplica à decisão de pronúncia]***, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie. A 'orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva'*** *(AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020).*

Documento eletrônico VDA59642649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:46
Código de Controle do Documento: f999ddbc-7925-41e5-b4bf-8603b1091c09

Na mesma linha: AgRg no HC 563.447/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; e RHC 119.645/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020" (AgRg no HC n. 789.167/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, grifo nosso).

Em reforço, no que interessa:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Os excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.*
>
> ***2. Esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.***
>
> *3. No caso, a prisão foi mantida em decorrência da gravidade concreta da conduta, extraída das circunstâncias do flagrante, já que o agravante estava transportando 24 caixas de cetamina e ainda tinha em depósito relevante quantidade de entorpecentes, a saber, 200g (duzentos gramas) de MDMA, 42kg (quarenta e dois quilos) de maconha, 1kg (um quilo) de haxixe, 3.000 comprimidos de ecstasy e mais de 6l (seis litros) de cetamina, tendo sido consignado que "as circunstâncias do caso concreto revelaram a dedicação habitual do acusado à prática do crime de tráfico de drogas". Tanto é assim que o Juízo sentenciante negou a causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, consignando que ele "alugava um quarto na residência diligenciada e o destinava exclusivamente ao depósito e manipulação dos entorpecentes previamente adquiridos" e "alugava um veículo em nome de terceiro a fim de efetivar o transporte das drogas [...] comercializadas", bem como que foram registradas duas denúncias anônimas sobre o fato, uma delas "faz referência expressa ao endereço mencionado, especifica os entorpecentes comercializados e indica, inclusive, os nomes de outras duas pessoas envolvidas".*
>
> *Tais elementos justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade (precedentes).*
>
> *4. Condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*
>
> *5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*

Documento eletrônico VDA59642649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:46
Código de Controle do Documento: f999ddbc-7925-41e5-b4bf-8603b1091c09

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 223.246/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. DETRAÇÃO. INCABÍVEL QUANDO O TEMPO DE SEGREGAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva de acusado condenado por tráfico de drogas, com pena fixada em regime inicial semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva é compatível com o regime semiaberto fixado na sentença, considerando a alegação de ausência de justificativa individualizada para a continuidade da prisão.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de detração penal e a alegação de que a prisão preventiva configura antecipação de pena.

III. Razões de Decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior sustenta que a decisão de manter a custódia cautelar no édito condenatório, em hipóteses nas quais o acusado permaneceu preso durante a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para o atendimento do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do referido Código.

5. O não reconhecimento do direito de apelar em liberdade do agravante se deu em decisão suficientemente fundamentada, pois restou destacada a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada a partir da apreensão de significativa quantidade de droga.

6. A manutenção da segregação cautelar não é incompatível com o regime semiaberto, pois não constitui antecipação de pena, mas sim medida cautelar para garantir a ordem pública.

7. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não há falar em violação do art. 387, §2º, do CPP nos casos em que a sentença deixa de proceder com a detração nos casos em que o tempo de prisão cautelar não enseja a alteração do regime inicial fixado ao cumprimento de pena.

IV. Dispositivo e Tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. É suficiente, para o atendimento do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o registro de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema do acusado que permaneceu preso durante a instrução processual, desde que estejam, de

Documento eletrônico VDA59642649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:46
Código de Controle do Documento: f999ddbc-7925-41e5-b4bf-8603b1091c09

fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do referido Código. 2. A prisão preventiva pode ser mantida mesmo quando fixado o regime semiaberto, desde que devidamente fundamentada a decisão. 3. A prisão preventiva não configura antecipação de pena, mas sim medida cautelar. 4. Não padece de ilegalidade a sentença que deixa de proceder com a detração nos casos em que o tempo de prisão cautelar não ensejaria a alteração do regime inicial fixado ao cumprimento de pena.

[...] (AgRg nos EDcl no HC n. 1.002.307/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025, grifo nosso.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:46
Código de Controle do Documento: f999ddbc-7925-41e5-b4bf-8603b1091c09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.078 / SP

Número Registro: 2026/0270649-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006614720258260318 21217752025

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CINTIA MICHELE FOGACA RODRIGUES
ADVOGADA	: CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO WILSON ALVES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ROSENEILE COSTA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO WILSON ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:47
Código de Controle do Documento: 74deaf36-a496-4762-b31d-f7291824b730

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:47
Código de Controle do Documento: 74deaf36-a496-4762-b31d-f7291824b730